



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, para os fins que especifica.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEP 514, Lote 9, Bloco D, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **DIAS TOFFOLI**, portador da Carteira de Identidade nº 16.266.525 SSP/SP e CPF nº 110.560.528-05; e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com sede no SAFS, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por sua Presidente, a Procuradora Geral da República, **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**, portadora da Carteira de Identidade nº 577.931 SSP/DF e CPF nº 244.903.501-04; **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, com fundamento nas Resoluções CNJ nº 107, de 6 de abril de 2010 e nº 238, de 6 de setembro de 2016, no Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016, publicado em 24/08/2016, que se regerá pelo disposto na Lei nº 8.666/93, no que couber, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objetivo possibilitar ao CNMP e aos Ministérios Públicos brasileiros, mediante termo de adesão (anexo II):

1. A solicitação de pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016, que constarão do sistema de dados E-NatJus, criado e mantido pelo CNJ, nos termos

do art. 2º da Resolução CNJ nº 238, de 6 de setembro de 2016, a fim de racionalizar e qualificar a judicialização da saúde pelo Ministério Público brasileiro;

2. A solicitação de curso de capacitação, na modalidade ensino à distância, dos membros dos Ministérios Públicos brasileiros e das equipes técnicas de profissionais de saúde que os assessoram, sobre saúde baseada em evidências, metodologias e instrumentos para Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), ministrada pelo Hospital Sírio Libanês e pelo Instituto de Avaliação de Tecnologias em Saúde, através do Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016.

Parágrafo Único. A plataforma digital E-NatJus abriga o banco de dados nacional de pareceres técnico-científicos e notas técnicas elaboradas com base em evidências científicas na área da saúde, emitidos pelos Núcleos de Apoio Técnico (NAT-JUS), Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS) selecionados e Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), além de julgados na área da saúde, e tem por objetivo oferecer fundamentos científicos para as decisões dos Magistrados de todo o País quando precisarem julgar demandas de saúde.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a operacionalização do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se a:

- a) dar plena e fiel execução ao presente Acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;
- b) promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento.

I. Pelo CNJ:

- a) cumprir as atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Anexo D);
- b) abrigar e disponibilizar o Sistema E-NatJus, com dados consolidados para permitir consultas descentralizadas às notas técnicas e pareceres técnico-científicos em saúde;
- c) autorizar o CNMP e os Ministérios Públicos brasileiros a solicitar aos respectivos Comitês Executivos Estaduais, que integram o Fórum Nacional de Saúde do Poder Judiciário, mediante correio eletrônico, a elaboração de pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, quando houver casos recorrentes, ainda que não judicializados;
- d) providenciar a elaboração dos pareceres técnico-científicos solicitados pelos Ministérios Públicos, que serão elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado com o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016;
- e) autorizar o CNMP e os Ministérios Públicos brasileiros a solicitarem aos respectivos Comitês Executivos Estaduais, mediante correio eletrônico, curso de capacitação, na modalidade ensino à distância, de seus membros e das equipes técnicas de profissionais de saúde que os assessoram, sobre saúde baseada em evidências, metodologias e instrumentos para Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), ministrada pelo Hospital Sírio Libanês e pelo Instituto de Avaliação de Tecnologias em Saúde, através do Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016.

II. Pelo CNMP:

- a) cumprir as atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Anexo D);
- b) estimular as unidades e ramos dos Ministérios Públicos brasileiros a aderirem ao presente Acordo;
- c) solicitar, mediante correio eletrônico, a elaboração de novos pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, quando houver casos recorrentes, ainda que não judicializados, aos

respectivos Comitês Executivos Estaduais, que integram o Fórum Nacional de Saúde do Poder Judiciário, que serão elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016;

d) Solicitar, mediante correio eletrônico, curso de capacitação, na modalidade ensino à distância, dos membros do Ministério Públicos brasileiros e das equipes técnicas de profissionais de saúde que os assessoram, sobre saúde baseada em evidências, metodologias e instrumentos para Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), ministrada pelo Hospital Sírio Libanês e pelo Instituto de Avaliação de Tecnologias em Saúde, através do Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016;

e) Colaborar no desenvolvimento e publicação de tutoriais, cartilhas e outros instrumentos que visem ao implemento deste Acordo;

f) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente acordo.

III. Pelas unidades e ramos dos Ministérios Públicos brasileiros que aderirem ao presente:

a) cumprir as atividades estabelecidas no Plano de Trabalho (Anexo D);

b) solicitar, mediante correio eletrônico, a elaboração de novos pareceres técnico-científicos sobre medicamentos, procedimentos, tratamentos médicos e produtos, quando houver casos recorrentes, ainda que não judicializados, aos respectivos Comitês Executivos Estaduais, que integram o Fórum Nacional de Saúde do Poder Judiciário, que serão elaborados na forma disposta no Termo de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016;

c) solicitar, mediante correio eletrônico, curso de capacitação, na modalidade ensino à distância, de seus membros e as equipes técnicas de profissionais de saúde que os assessoram, sobre saúde baseada em evidências, metodologias e instrumentos para Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), ministrada pelo Hospital Sírio Libanês e pelo Instituto de Avaliação de Tecnologias em Saúde, através do Termo

de Cooperação Técnica 021/2016 celebrado entre o CNJ e o Ministério da Saúde em 23 de agosto de 2016;

d) zelar pelo uso adequado do Sistema E-NatJus, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer;

e) informar ao CNMP e ao CNJ eventuais falhas no sistema, solicitando correção, bem como a implementação de melhorias.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – A gestão do presente Acordo será efetuada, no âmbito do CNJ, pelo Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução de demandas de assistências à saúde e, no âmbito do CNMP, pela Comissão Extraordinária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Área da Saúde, cujos representantes serão por eles designados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Acordo.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA – O presente Acordo de Cooperação Técnica tem a duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, após o que, em caso de interesse dos partícipes, poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

DOS CUSTOS

CLÁUSULA QUINTA – Não há custos vinculados ao presente Acordo, devendo eventuais transferências de recursos serem reguladas por instrumento próprio,

nos termos da lei. Os ônus decorrentes de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, são de responsabilidade dos respectivos partícipes.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DE USO

CLÁUSULA SEXTA – Os direitos de propriedade intelectual de titularidade das partes existentes antes da assinatura do Acordo de Cooperação permanecerão de suas respectivas propriedades exclusivas, mesmo que utilizados na execução e consecução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica.

DA ADESÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – Poderão aderir a este Acordo de Cooperação as unidades e ramos dos Ministério Públicos brasileiros como integrantes, desde que se comprometam a seguir integralmente os termos do presente Acordo, bem como as obrigações constantes do respectivo Plano de Trabalho (Anexo I) e Termo de Adesão (Anexo II).

§1º. A adesão das unidades e ramos dos Ministério Públicos brasileiros far-se-á mediante a celebração de Termo de Adesão (Anexo II) firmado entre o CNMP e a unidade ou ramo do Ministério Público interessado, instrumento que passará a integrar o presente para todos os efeitos legais.

§2º. Caberá ao CNMP informar ao CNJ, através de comunicação eletrônica, a relação de órgãos que celebrarem Termo de Adesão ao presente Acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de adesão.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA OITAVA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.

8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO

CLÁUSULA NONA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, exceto no tocante ao seu objeto, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro. Este Acordo poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes ou de um deles, mediante comunicação escrita prévia, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento de comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA DEZ – Integra este Acordo o Plano de Trabalho (Anexo I), ao qual os partícipes aderem e se comprometem a desenvolver as atividades ali descritas, cumprindo a exigência prevista no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único. Durante o prazo de vigência deste Acordo, o Plano de Trabalho poderá ser colaborativamente alterado mediante proposta de qualquer dos partícipes, desde que previamente autorizado e assinado pelos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato deste Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, correndo as respectivas despesas por conta do CNJ.

DO FORO

CLÁUSULA DOZE – As controvérsias, as dúvidas e os casos omissos oriundos da execução deste Acordo serão dirimidas, preferencialmente, pela via administrativa, por mútuo entendimento. No caso de judicialização, fica eleito o foro de Brasília.

E por estarem assim acordadas, as partes assinam este instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público